



Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR

Autos nº 0033160-64.2025.8.16.0019, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administração Judicial representada por sua responsável técnica, Laís Keder Camargo de Mendonça, nomeada e compromissada nos presentes Autos Falimentares de **Massa Falida de Leniza D Rodrigues da Silva Ltda**, especialmente, requerer a juntada do Relatório Falimentar para manifestar-se nos seguintes termos:

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Tendo em vista o último relatório juntado aos autos (ev. 196), observa-se que não houve movimentações processuais substanciais aptas a alterar o panorama fático anteriormente delineado, permanecendo em curso a fase de verificação administrativa de créditos pela Administração Judicial.

No período, sobrevieram aos autos a juntada de documentação complementar anteriormente encaminhada pela falida (evs. 196.3 a 196.5), consistente em contrato de comodato, alteração do contrato social e relação de recebíveis, documentos que seguem sob análise desta Auxiliar do r. Juízo.

Além disso, sobreveio resposta ao mandado de constatação expedido nos autos (ev. 201), por meio da qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que, ao diligenciar no endereço anteriormente vinculado à falida, constatou o funcionamento de estabelecimento empresarial diverso, cuja responsável informou exercer atividade no local há aproximadamente seis meses, inexistindo informações acerca do paradeiro ou atual endereço da sociedade falida.

Referida constatação corrobora os elementos anteriormente já verificados por esta Administração Judicial quanto à inexistência de atividade empresarial da falida no





endereço originalmente indicado, reforçando, por ora, a ausência de funcionamento do estabelecimento empresarial vinculado à massa falida.

No mais, com o encerramento do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se em curso a fase de verificação administrativa dos créditos por esta Administração Judicial, que findará em 01/06/2026.

Feita a introdução que evidencia o estágio atual do feito, passa-se a enfrentar requerimentos formulados pela Administração Judicial e demais pontos pendentes de apreciação, com vistas ao encaminhamento do feito.

II. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

a. Das diligências já realizadas e das pesquisas patrimoniais. Sugestão de pesquisas adicionais

No tocante às consultas patrimoniais previstas no art. 22, VIII, da Portaria 02/2022, a AJ estruturou o *checklist* abaixo, com vistas a auxiliar esta z. serventia e este d. Juízo. Vejamos:

Art. 22, inciso VIII, Portaria 02/2022	Resultados / Mov.
a) Secretaria de Estado da Fazenda	✓ (ev. 166.2)
b) Receita Federal do Brasil (anotação da falência e informações fiscais)	✓ (ev. 63, ev. 200)
c) JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná (anotação da falência no registro empresarial).	✓ (ev. 136)
d) DETRAN (verificação de veículos vinculados à falida)	✓ Infrutífero (ev. 77 e 78)
e) SUSEP – Superintendência de Seguros	✓





Privados (verificação de contratos de seguro).

(ev. 76)

f) CNSEG – Confederação Nacional das Seguradoras (verificação de apólices ou valores securitários)



Pendente retorno

(ev. 75)

g) Instituições financeiras (encerramento de contas e transferência de eventual saldo para conta judicial)

Expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras:

- I. Banco do Brasil (ev. 137)
- II. Banco Seguro S.A (ev. 125).
- III. PagSeguro Internet IP S.A. (ev. 160)
- IV. Cresol Grandes Lagos PR/SP (ev. 167)
- V. Itaú Unibanco S/A (ev. 122 e 123)



Infrutífero/ valor irrisório

(ev. 137); (ev. 125) e
(ev. 122 e 123).

h) SISBAJUD, para relação de agência e contas e requisição de extratos bancários retroativos à data do termo legal da falência.



A expedir

i) INFOJUD, sobre última declaração de rendas.



Infrutífero
(ev. 111)

j) SERP-JUD – Pesquisa Nacional de Bens Imóveis, para verificação da existência de registros imobiliários vinculados à falida em âmbito nacional.



A expedir

k) CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para verificação da existência de escrituras públicas e procurações eventualmente outorgadas pela falida ou por sua representante legal.



(ev. 132)

l) CNSEG – Confederação Nacional das Seguradoras, para verificação da existência de eventuais contratos de seguro, previdência privada ou títulos de capitalização vinculados à

A CNSEG informou não possuir acesso direto aos cadastros ou contratos administrados pelas seguradoras associadas. Contudo, a entidade **encaminhou circular** às seguradoras





falida.

integrantes de suas Federações (FenSeg,
FenaCap, FenaPrevi e FenaSaúde) (ev. 126).

Nesse sentido, registra-se que as diligências voltadas à investigação patrimonial foram parcialmente concluídas, com a obtenção de informações relevantes junto a instituições financeiras e demais órgãos competentes, contribuindo para a delimitação inicial do ativo da massa falida.

Não obstante, ainda permanece pendente de apreciação o requerimento formulado por esta Administração Judicial quanto à reiteração das consultas por meio do SISBAJUD e CNSEG, medidas reputadas necessárias ao aprofundamento da apuração patrimonial e à verificação de eventual existência de ativos ainda não identificados.

b. Do Ofício de Reserva de Crédito (Ev. 202)

Ainda, atinente ao novo requerimento de reserva de crédito formulado pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR, movidos por Mariele Franco em face da massa falida, esta Administração Judicial reitera, de forma análoga, os termos da manifestação apresentada no ev. 190, relativa ao de ev. 176, com algumas ressalvas.

Com efeito, a reserva de crédito não implica antecipação de pagamento, consistindo, na realidade, em providência de natureza assecuratória, destinada a garantir que eventual valor devido não seja prejudicado por futuros atos de liquidação do ativo, permanecendo resguardado até a consolidação do crédito no juízo competente, sem prejuízo da observância da ordem legal de pagamento prevista nos arts. 83 e 84 da LREF e do princípio da *par conditio creditorum*, como tem sido usualmente admitido em casos análogos.

No caso concreto, verifica-se que, embora no documento acostado ao ev. 202 conste a data de 05/03/2026, o documento original evidencia que o valor atualizado informado no ofício corresponde ao montante apurado para fins de reserva (cf. anexo I). Assim, ao que se depreende, a indicação da referida data decorre de aparente erro material/formal,





sem prejuízo da necessidade de observância, para fins concursais, da data da decretação da falência, ocorrida em 09/02/2026.

Ressalta-se, portanto, que eventual anotação da reserva deverá ser compreendida como providência meramente assecuratória, sem importar reconhecimento definitivo do crédito, tampouco autorização de pagamento imediato, ficando o valor sujeito à verificação administrativa, à consolidação perante o Juízo competente e à observância da ordem legal de classificação e pagamento prevista na LREF.

Registra-se, ainda, que está em curso o prazo para esta Administração Judicial apresentar a conclusão da verificação administrativa de créditos, o qual se encerra em 01/06/2026, considerando o término do prazo para apresentação de habilitações e divergências em 13/04/2026, decorrente da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LREF, disponibilizado no DJE de 31/03/2026, edição n. 4103.

Diante desse contexto, não se vislumbra óbice ao acolhimento da reserva requerida, desde que consignado que a medida possui natureza exclusivamente assecuratória, que não implica antecipação de pagamento ou reconhecimento definitivo do crédito, e que, para fins concursais, deverá prevalecer como limite de atualização a data da decretação da falência, em 09/02/2026, sem prejuízo de eventual retificação formal pela Justiça Especializada, se reputada necessária por este d. Juízo.

c. Da juntada do 3º Relatório Demonstrativo da Administração

Tendo em vista os termos do art. 22, III, "p", da LREF, esta Administração Judicial apresenta o 3º Relatório Demonstrativo da Administração da Massa Falida, cf. Anexo II.

Pugna-se pelo seu recebimento, com as intimações dos interessados.

d. Da juntada do relatório circunstanciado

Conforme se observa do ev. 190, a Administração Judicial requereu a renovação do





prazo de 40 dias para apresentação do Relatório Circunstanciado, conforme autoriza o art. 22, III, "e", da LREF.

Desta forma, a Administração Judicial requer a juntada do **Relatório Circunstanciado das Causas da Falência**, cf. Anexo III.

Conforme já informado anteriormente, foram realizadas diligências complementares voltadas à obtenção de documentos e esclarecimentos reputados relevantes à adequada apuração da dinâmica operacional, patrimonial e empresarial da Falida. Embora parte da documentação solicitada tenha sido posteriormente apresentada, remanescem pendências documentais que ainda demandam aprofundamento investigativo.

Não obstante, considerando os elementos já reunidos até o presente momento, esta Administração Judicial apresenta o presente relatório circunstanciado, sem prejuízo de complementações futuras caso sobrevenham novos documentos ou fatos relevantes ao regular esclarecimento das causas da quebra e das circunstâncias relacionadas à atividade empresarial desenvolvida pela Falida.

A partir dele, requer-se a intimação da Falida, Credores e Ministério Público, este especificamente para que tome ciência do documento, especialmente diante da possibilidade de que os elementos narrados venham a justificar, em momento oportuno e se assim entender cabível, a adoção das providências de sua atribuição institucional, para apuração de eventual prática de crime.

e. Dos pontos pendentes de apreciação e impulsionamento

Esta Administração Judicial vem, ainda, reiterar alguns pleitos anteriormente formulados nos autos e que permanecem pendentes de apreciação, os quais se mostram relevantes para o adequado prosseguimento da presente falência e para o aprofundamento da apuração patrimonial em curso.

No que toca ao ev. 190, a Administração Judicial requereu a **instauração dos incidentes de classificação de crédito público** cf. já determinado pelo d. Juízo quando da sentença





de quebra, com a devida individualização por esfera federativa (municipal, estadual e federal), medida que se revela necessária à adequada organização do passivo fiscal e ao regular processamento do crédito público no âmbito falimentar, na forma do art. 7-A, da LREF, o que se reitera nesta oportunidade.

Não obstante, cumpre destacar que, conforme consignado no termo de comparecimento acostado no ev. 158.4, a Falida assumiu o compromisso de encaminhar a esta Administração Judicial documentação complementar relacionada aos bens móveis utilizados na atividade empresarial, bem como os documentos comprobatórios referentes à alegada devolução do estoque vinculado ao contrato de comodato apresentado posteriormente nos autos. Considerando que, embora tenha sido requisitado, administrativamente, o envio, por diversas oportunidades, nada foi feito.

Desta forma, pugna, em juízo, para que a **Falida** seja intimada a:

- (i) fornecer as fotografias, bem como individualizar e fornecer o endereço exato de onde se encontram os bens pertencentes à Massa Flida, que se encontram na posse da sócia, a saber: duas mesas e um armário de apoio; assim como, a
- (ii) fornecer as notas fiscais de devolução e demais documentos aptos a comprovar a efetiva devolução do estoque alegadamente pertencente à empresa Arte Estofados Decor Ltda.

No mais, visando imprimir prosseguimento ao feito, requer-se a este d. Juízo:

- (i) a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Cresol, para que forneçam os extratos bancários da Falida relativos aos últimos três anos, diante da impossibilidade/dificuldade suscitada administrativamente pela sócia da Falida. Especificamente quanto à Cooperativa Cresol, requer-se, ainda, seja determinado o encerramento da conta corrente mantida em nome da Falida, não obstante a existência do passivo informado pela instituição, o qual está sendo objeto de análise no âmbito da verificação administrativa de créditos,





- conforme já informado no ev. 158;
- (ii) a autorização para realização de pesquisa por meio do sistema SNIPER, a fim de viabilizar análise patrimonial e societária mais abrangente da Falida, especialmente diante dos indícios de existência de grupo econômico já apontados nos autos, conforme ev. 158;
 - (iii) a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto da Comarca de Guarapuava/PR¹, para que encaminhem a relação de todos os protestos registrados em desfavor da Falida, com indicação das respectivas datas, a fim de possibilitar a identificação do primeiro protesto e, consequentemente, a adequada delimitação do termo legal da falência, conforme ev. 158;
 - (iv) a homologação dos honorários da Administração Judicial, nos termos da proposta apresentada no ev. 117, correspondente a 5% sobre o valor que vier a ser eventualmente arrecadado em benefício da Massa Falida.

É o que se requer.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial:

- a. Requer a juntada do **3º Relatório de Andamentos Processuais**, para ciência deste d. Juízo, do *Parquet* e dos credores;
- b. Requer a juntada do tempestivo **Relatório Circunstanciado das Causas da Falência**, elaborado nos termos do art. 22, III, “e”, da LREF, para ciência deste d. Juízo, do *Parquet* e demais interessados;
- c. Opina pelo acolhimento da reserva de crédito formulado no ev. 202, nos termos da fundamentação acima exposta, inobstante ao erro material constante do ofício;
- d. Requer a continuidade das diligências necessárias à completa elucidação da situação patrimonial da massa falida, como a reiteração

¹ 1º e 2º Tabelionato De Nota - Rua Marechal Floriano Peixoto, 1361, Guarapuava/PR, Centro - 85.010-250.





de consultas por meio do Sisbajud, visando à complementação da investigação patrimonial, cf. item II.a que revela providências remanescentes a serem cumpridas;

- e. a **intimação** da Falida, para **cumprimento integral dos itens 6 e 7** do termo de comparecimento acostado no ev. 158.4, especialmente para apresentação: (i) das fotografias, localização exata e documentos relacionados aos bens móveis pertencentes à massa falida; e (ii) das notas fiscais e documentos comprobatórios referentes à alegada devolução do estoque vinculado ao contrato de comodato, diante da relevância de tais elementos para a adequada apuração patrimonial da massa falida, cf. item II.e;
- f. Por fim, cf. item II.e, requer-se a este d. Juízo:
- f.1) a **instauração dos incidentes de classificação de crédito público**, com a devida individualização por esfera federativa, municipal, estadual e federal, nos termos já delineados anteriormente;
- f.2) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Cresol, para que forneçam os extratos bancários da Falida relativos aos últimos três anos, diante da impossibilidade/dificuldade suscitada administrativamente pela sócia da Falida. Especificamente quanto à Cooperativa Cresol, requer-se, ainda, seja determinado o encerramento da conta corrente mantida em nome da Falida;
- f.3) a autorização para realização de pesquisa por meio do sistema SNIPER, a fim de viabilizar análise patrimonial e societária mais abrangente da Falida, especialmente diante dos indícios de existência de grupo econômico já apontados nos autos;
- f.4) a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto da Comarca de Guarapuava/PR², para que encaminhem a relação de todos os protestos registrados em desfavor da Falida, com indicação das respectivas datas, a fim de possibilitar a identificação do primeiro protesto e, consequentemente, a adequada delimitação do termo legal da falência;

² 1º e 2º Tabelionato De Nota - Rua Marechal Floriano Peixoto, 1361, Guarapuava/PR, Centro - 85.010-250.





f.5) a homologação dos honorários da Administração Judicial, nos termos da proposta apresentada no ev. 117, correspondente a 5% sobre o valor que vier a ser eventualmente arrecadado.

Sem mais, apresentamos à Vossa Excelências nossos respeitosos cumprimentos.

Maringá/PR, 18 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Fls.: 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000729-18.2024.5.09.0096

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 135.708,83

Partes:

AUTOR: MARIELE FRANCO

ADVOGADO: LUCIMERI ZAMPIER

RÉU: LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA

ADVOGADO: EZIQUIEL SIQUEIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: AUXILIA CONSULTORES LTDA

ADVOGADO: LAIS KEDER CAMARGO



Fls.: 2



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
Rua Afonso Botelho, 104, Trianon, CEP: 85012-030
(42) 3303-2410 - e-mail: vdt01grp@trt9.jus.br



AUTOS N.º 0000729-18.2024.5.09.0096
AUTORA: MARIELE FRANCO
RÉ: LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DA RECLAMANTE

Certifico para os devidos fins e por determinação da Excelentíssima Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR que, nos autos acima, a reclamante MARIELE FRANCO, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da CTPS n.º 8890328, série 0040/PR, RG n.º 5.881.582-9-SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 018.965.489-97, PIS n.º 212.89915.06-9, filha de Salete Jose Franco, nascida em 24/10/1974, residente e domiciliada na cidade de Curitiba, Paraná, à Rua Jose Faustino Ferro, 223, casa 02 – Santa Felicidade - CEP: 82400-040, é titular do crédito no importe de R\$ 20.616,51 (vinte mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 09/02/2026, conforme demonstrativo de débito (ID. d0216aa), devido pela reclamada LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA - CNPJ: 44.496.699/0001-06.

Crédito da autora - R\$ 20.616,51 (vinte mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 09/02/2026, sendo: R\$ 20.274,59 (vinte mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente ao valor do principal (SOMA DAS PARCELAS DEVIDAS ABSTRAINDO OS JUROS) e R\$ 341,92 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referente a juros (Juros até a decretação da Falência).

A presente certidão servirá para habilitação junto aos autos de Falência n.º 0033160-64.2025.8.16.0019, que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Guarapuava, 15 de abril de 2026.

Osmar Covalchuk

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por OSMAR COVALCHUK, em 15/04/2026, às 16:34:40 - 4032313
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26041516341782100000163424827?instancia=1>
Número do processo: 0000729-18.2024.5.09.0096
Número do documento: 26041516341782100000163424827



RELATÓRIO

De Conta Demonstrativa da Administração

Apresentado juntamente aos autos falimentares, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR, da Massa Falida de **Leniza D Rodrigues da Silva Ltda.**, apresentado pela Administração Judicial **Auxilia Consultores Ltda.**, por intermédio de sua responsável técnica *Laís Keder C. de Mendonça*, nomeada e compromissada nos autos falimentares, nos termos do art. 22, III, “p”, da Lei 11.101/2005.



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO	3
III. DA APURAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO	4
IV. ETAPA PROCESSUAL ATUAL.....	6
V. CRONOGRAMA PROCESSUAL	7
VI. CONCLUSÃO	8

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. INTRODUÇÃO

Contextualização do trabalho realizado e objeto do relatório

Apresenta-se o presente relatório, nos termos do art. 22, III, p, da Lei nº 11.101/2005, de conta demonstrativa da Administração Judicial, no processo de falência da Massa Falida de *Leniza D. Rodrigues da Silva Ltda. – Arte Estofados Decor*

O relatório abrange, de forma sintética, as providências adotadas após a nomeação, incluindo a análise do passivo, a apuração do ativo arrecadado e o acompanhamento dos principais atos processuais, visando assegurar transparência e adequada informação aos interessados.

II. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

Créditos Extraconcursais e Concursais

Por ora, a composição do passivo da massa falida encontra-se em fase de verificação administrativa de créditos por esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º e 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF (ev. 188), iniciou-se o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências administrativas, tendo esta Administração Judicial recebido documentos, manifestações e pedidos de retificação por parte dos credores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesse contexto, encontra-se em andamento a análise individualizada dos créditos apresentados, compreendendo a verificação da documentação comprobatória, natureza, classificação concursal, atualização dos valores até a data da decretação da falência e eventual sujeição ao concurso de credores, que será entregue dentro do interregno legal, datado de 01/06/2026.

Não obstante, conforme relação inicialmente apresentada pela própria falida no ev. 151.3, o passivo preliminar indicado totalizava R\$ 585.263,01, valor que vem sendo objeto de reanálise técnica no curso do procedimento verificatório, tendo sido estabelecido contraditório administrativo por parte desta AJ, entre credores e falida, para apuração concreta dos créditos.

III. DA APURAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Atinente à apuração do ativo da massa falida, esta Administração Judicial vem adotando as medidas necessárias à identificação, localização e arrecadação de bens, nos termos do art. 22, III, “f”, da LREF.

Até o presente momento, foram realizadas diligências iniciais voltadas à verificação da existência de ativos em nome da Falida. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos evs. 91 e 201, e posteriormente confirmado por esta Administração Judicial no ev. 158, não foram localizados bens passíveis de arrecadação na antiga sede da Falida, a qual, atualmente, encontra-se ocupada por outra sociedade empresária e destinada ao exercício de atividade diversa.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No mais, ainda quanto à investigação de ativos, constou do Termo de Comparecimento (ev. 158.4) declaração da sócia/administradora da Falida que inexistiam imóveis por ela titularizados, além de que o estoque então existente, seria integralmente composto por bens de propriedade de terceiro (a Arte Estofados Decor Ltda.), cedidos em comodato e subsequentemente devolvidos antes do pedido de autofalência, sem apresentação das respectivas notas fiscais de devolução até o presente momento (o que está em apuração).

Do referido Termo, após questionada pela Administração Judicial sobre bens diversos que seriam titularizados pela Massa Falida, a serem arrecados, declarou que esta possuía duas mesas e um armário de apoio, ocasião em que foi advertida pela Administração de que não poderia dispor de tais bens, sendo requisitado fotos e informações dos bens, que deveriam ser fornecidas até dia 31/03/2026, sendo que, até o corrente momento, não obteve retorno, embora requisitado por duas oportunidades, administrativamente, aos patronos da Falida.

Para além disso, quanto às diligências sistêmicas na busca de ativos determinadas por este d. Juízo, foram realizadas consultas a sistemas de informação patrimonial e requisição de dados a instituições financeiras e órgãos competentes (RENAJUD, INFOJUD), pendente ainda SISBAJUD e outras providências apontadas na petição de juntada do presente relatório, cf. petição de juntada.

Outrossim, a falida apresentou parcialmente documentação relativa à sua atividade, incluindo relação de créditos a receber (ev. 27.12), cuja análise encontra-se em andamento, notadamente porque conta como titular dos direitos creditórios pessoa jurídica distinta da falida, A relação de créditos a receber (ev. 27.12) foi emitida em nome da **Arte Estofados Decor Ltda.**, filial de Laranjeiras do Sul/PR, inscrita no **CNPJ nº 06.287.433/0002-37** (pessoa jurídica de titularidade exclusiva do Sr. Célio Marcos Rodrigues da Silva, cônjuge da sócia-administradora da falida), e não em nome da própria devedora (CNPJ nº 44.496.699/0001-06), circunstância que impede, neste momento, qualquer cobrança

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



por parte da Administração Judicial. O montante total pendente identificado naquela relação é de **R\$ R\$ 13.534,23**, conforme documento acostado aos autos, podendo representar, em tese, ativos passíveis de futura recuperação em benefício da massa.

Não obstante, permanece pendente a apresentação de documentos essenciais à adequada delimitação do ativo, especialmente no que se refere à comprovação da devolução de bens móveis (estoque) supostamente não integrantes do patrimônio da falida, especialmente no que se refere à comprovação da devolução de bens móveis (estoque) supostamente pertencentes à Arte Estofados Decor Ltda. e não integrantes do patrimônio da falida, cujo montante correspondente ao crédito declarado em favor daquela empresa na relação inicial de credores (ev. 1.17) era de **R\$ 136.023,45**, valor este que foi suprimido da relação subsequente (ev. 151.3) sob a alegação de devolução dos bens em comodato, sem que, até o presente momento, houvessem sido apresentados os documentos comprobatórios dessa operação, mediante apresentação das respectivas notas fiscais e registros correlatos.

Diante desse cenário, a despeito da inexistência corrente de ativos concretos da Falida, pela inexistência de estabelecimento, a Administração Judicial está perquirindo existência de ativos adicionais, atuando de forma contínua para identificação de eventuais bens e direitos passíveis de arrecadação.

IV. ETAPA PROCESSUAL ATUAL

O feito encontra-se, atualmente, em fase de verificação administrativa de créditos, tendo sido encerrado o prazo para apresentação de habilitações e divergências previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme edital publicado (ev. 188).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesta etapa, a Administração Judicial vem promovendo a análise individualizada dos créditos apresentados, compreendendo a verificação da documentação comprobatória, atualização dos valores até a data da decretação da falência e definição da respectiva classificação concursal.

Paralelamente, permanecem em curso diligências voltadas à consolidação das informações patrimoniais da massa falida, bem como demais providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

V. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei nº 11.101/2005
29/09/2025	Pedido de Falência	1	Art. 94
09/02/2026	Decretação da Quebra	29	Art. 99
22/02/2026	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	117.2/127	Art. 33
30/03/2026	Publicação de Edital: Intimação de Credores e Terceiros Interessados na Falência	188	Art. 99, § 1º
13/04/2026	Prazo final para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
01/06/2026 (prazo legal)	Apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
	Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
	Prazo final para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Quadro-Geral de Credores		Art. 18
16/03/2026	Arrecadação de Ativos (inexistência)		Art. 108
-	Avaliação dos Ativos		Art. 108
-	Levantamento dos Ativos Arrecadados		-
-	Realização de Ativos		Art. 139
	Pagamento dos Credores		Arts. 84 e 83
	Prestação de Contas do AJ		Art. 154
	Relatório Final da Falência		Art. 155
	Encerramento da Falência		Arts. 114-A, § 3º e 156
	Extinção das obrigações do Falido		Art. 158, V

VI. CONCLUSÃO

Por fim, informa-se que as principais peças processuais seguem sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial, no seguinte endereço:

https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=49

Para o momento, são essas as informações que se apresentam.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo e de todos os interessados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Maringá/PR, 18 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR

Travessa Polysú, 44 – sl.06, Juvevê, Curitiba-PR

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



RELATÓRIO

CIRCUNSTANCIADO DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Autos nº 0033160-64.2025.8.16.0019, de Falência

Apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administração Judicial representada por Laís Keder C. de Mendonça, nomeada e compromissada nos presentes autos falimentares de numeração em epígrafe, de **Massa Falida de Leniza D Rodrigues da Silva Ltda**, em estrita observância ao disposto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCW ZTX9K 8FU22 A2FZA

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA FALIDA.....	7
III. ELEMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA A FALÊNCIA	9
<i>a. Versão da Falida sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência</i>	<i>9</i>
<i>b. Diagnóstico contábil e financeiro da Falida, para análise concreta sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência.....</i>	<i>11</i>
IV. ELEMENTOS INDICATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.....	17
<i>a. Desdobramentos da análise contábil-financeira.....</i>	<i>17</i>
<i>b. Demais indícios de participação de terceiros e possíveis reflexos</i>	<i>21</i>
V. CONCLUSÃO	24

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. INTRODUÇÃO

Contextualização e objeto do relatório

Nos termos do art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial deve apresentar, no prazo de 40 dias contados da assinatura do termo de compromisso, renováveis por igual período, um relatório detalhado sobre as causas e circunstâncias da falência. Esse documento tem a finalidade de esclarecer os fatores que levaram à insolvência da empresa, identificando os principais motivos que contribuíram para sua situação financeira. Além disso, busca fornecer uma análise detalhada da conduta do devedor antes e após a decretação da falência, verificando a existência de eventuais atos ilícitos ou crimes falimentares. Vejamos:

*"(...) O Administrador Judicial deve elaborar um relatório que descreva as causas e as circunstâncias que conduziram o devedor à falência, observando o disposto no art. 186 da Lei nº 11.101/2005. O relatório pode ser instruído com laudo do contador. Ademais, pode, ainda, apontar fatos conducentes à responsabilização civil, bem como evidências de conduta irregular por parte dos administradores, sócios ou até mesmo de terceiros. Nesses casos, o Ministério Público deverá ser intimado."*¹

Dessa forma, visando cumprir o prazo estabelecido, ainda que sem esgotar a apuração sobre eventuais indícios de responsabilização civil ou criminal, a Administradora Judicial apresentará os elementos coletados até o momento.

¹ **COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de.** *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005.* 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 268.



É importante destacar que os dados levantados ainda necessitam de maior aprofundamento, pois o prazo de 40 dias, mesmo com a prorrogação permitida em Lei, é insuficiente para uma investigação completa sobre as condutas adotadas pela devedora. Cada diligência requer tempo específico para sua realização, e fatores imprevistos podem surgir conforme o andamento dos trabalhos.

A esse respeito, a doutrina especializada reconhece a insuficiência do prazo para obtenção de informações aprofundadas. Segundo **Manoel Justino Bezerra Filho**:

*"Quem afirmará que esse exíguo prazo não terá condições de ser observado – com efeito, 40 ou 80 dias não parece tempo suficiente para que se possa ter informações para relatar as causas que conduziram à situação de falência e, principalmente, para que se aponte responsabilidade civil ou penal dos envolvidos."*²

No mesmo sentido, **Marcelo Sacramone** afirma:

*"O prazo de 40 dias, prorrogável por igual período, é extremamente diminuto para identificação de todas as causas da falência e para apuração de eventual responsabilidade dos envolvidos."*³

² **BEZERRA FILHO, Manoel Justino.** *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo.* 15. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 157.

³ **SACRAMONE, Marcelo Barbosa.** *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 170.



Diante desse contexto, impõe-se consignar que, não obstante as limitações inerentes ao prazo legal previsto no art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, bem como as dificuldades práticas ordinariamente verificadas na fase inicial do processo falimentar, a atuação desta Administradora Judicial vem sendo conduzida com a devida diligência e observância aos princípios da celeridade e da eficiência processual.

Nesse cenário, considerando a necessidade de adequada instrução dos autos e de formação de juízo seguro acerca das circunstâncias que envolvem a quebra, mostra-se pertinente o prosseguimento das diligências em curso, a fim de possibilitar a consolidação de elementos técnicos suficientes para o regular andamento do feito e o atendimento às finalidades do processo falimentar, notadamente a apuração das causas da falência, a preservação dos interesses da coletividade de credores e a maximização do ativo arrecadável, em consonância com a sistemática da Lei nº 11.101/2005.

No caso em comento, ao ev. 190, esta Administração Judicial apresentou petição requerendo, com fundamento nas circunstâncias fáticas e investigativas então existentes, a dilação do prazo para apresentação do presente relatório, consignando especificamente que:

"Inicialmente, cumpre informar que, nos termos do item II, "d", do Termo de Comparecimento de ev. 158 (art. 104, LREF), restou consignado que a falida, por intermédio de sua representante, comprometeu-se a encaminhar a esta Administração Judicial, até o dia 31 de março de 2026, a documentação solicitada, especialmente aquela relacionada à eventual existência de bens passíveis de arrecadação, bem como informações complementares necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial da falida. Sobreveio, então, o encaminhamento parcial dos documentos ajustados, tendo a falida apresentado, tempestivamente, apenas o (i) contrato de consignação, bem como a (ii) relação de créditos a receber [...]. Permaneceram pendentes, contudo, a relação dos bens móveis supostamente devolvidos, acompanhada das respectivas notas fiscais de devolução, bem como os extratos faltantes da instituição financeira CRESOL, elementos indispensáveis à verificação da efetiva destinação dos ativos e à adequada reconstrução da dinâmica patrimonial da falida."

Até o momento, o referido pedido de dilação (ev. 190.1) não foi objeto de apreciação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



De lá para cá, esta Administração Judicial não permaneceu inerte, mas deu cumprimento ao dever de levar ao conhecimento do Juízo os fatores que impõem a dilação e, mesmo assim, documentos/informações importantes requisitas por esta Administração Judicial não vieram aos autos.

A título exemplificativo, elenca-se: (i) entrega parcial dos documentos comprometidos pela falida no termo de comparecimento (ev. 158.4), com pendência dos extratos bancários, notadamente da Cresol, absolutamente importante para a análise que este relatório se compromete; (ii) complexidade dos elementos investigativos identificados, relacionados à possível existência de grupo econômico de fato com a Arte Estofados Decor Ltda., cuja apuração demandou e tem demandado a análise de documentos societários, fiscais, comerciais, bancários e de mídia digital; e (iii) necessidade de aguardar a realização de diligências complementares para a instrução mínima do presente relatório, como a apresentação das notas fiscais e demais documentos aptos a comprovar a efetiva devolução do estoque, alegadamente pertencente à “Arte Estofados Decor Ltda”, que esvaziou a conta estoque outrora registrada.

Enfim, há diversas questões que clamam por esclarecimentos, mas que já autorizam a sua integração no presente Relatório Circunstanciado, com vistas ao dever de transparência.

Deste modo, o presente documento abordará elementos já identificados e tecnicamente examinados pela Administração Judicial, sem formular conclusão *prematura* de responsabilização, justamente para preservar a regularidade processual e evitar que eventual medida futura seja vulnerabilizada por ausência de contraditório ou inadequação procedimental, na forma do art. 82-A, da LREF.

É o que se verá adiante.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



II. ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA FALIDA

Inicialmente, passa-se à análise dos atos constitutivos da sociedade **Leniza D. Rodrigues da Silva Ltda.**, ora falida, como ponto de partida para a apuração das causas e circunstâncias da quebra, na medida em que tal exame permite verificar, em confronto com os demais elementos constantes dos autos, a correspondência entre a estrutura formalmente declarada e a dinâmica operacional efetivamente exercida pela sociedade.

A sociedade ora falida, inscrita no CNPJ sob nº 44.496.699/0001-06, foi constituída em 06/12/2021 sob a forma de sociedade empresária limitada unipessoal, adotando o nome fantasia “**Art Estofados Decor**”. Seu capital social era de R\$ 50.000,00, integralmente subscrito e integralizado por sua única sócia e administradora, Sra. Leniza Detoni Rodrigues da Silva, CPF nº 035.603.799-11.

Conforme se extrai do Contrato Social acostado (ev. 1.7), a sociedade foi constituída com objeto social voltado ao comércio varejista de móveis (CNAE 4754-7/01) e ao comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (CNAE 4759-8/01), estabelecendo inicialmente sua sede na Rua Quinze de Novembro, nº 7.260, Centro, Guarapuava/PR.

Posteriormente, sobreveio alteração contratual promovendo a transferência da sede empresarial para a Rua Capitão Rocha, nº 2.660, Bairro dos Estados, também em Guarapuava/PR, permanecendo inalteradas as demais disposições societárias anteriormente estabelecidas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A alteração de endereço, segundo informações prestadas pela sócia-administradora no termo de comparecimento realizado nos moldes do art. 104, da LREF (ev. 158.4), teria decorrido de tentativas de redução de custos fixos diante do agravamento da crise financeira enfrentada pela sociedade, como medida voltada à contenção de despesas em contexto de progressiva deterioração financeira e insuficiência de faturamento.

Nesse contexto, considerando a identidade visual/nominativa entre o nome fantasia adotado pela falida e a denominação da sociedade **Arte Estofados Decor Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 06.287.433/0001-56, consideradas sua matriz, sediada em Laranjeiras do Sul/PR, e filiais de Laranjeiras do Sul/PR e Dois Vizinhos/PR, esta Administração Judicial entendeu necessário esclarecer a natureza da relação mantida entre as sociedades.

Conforme registrado no termo de comparecimento, a sócia-administradora foi indagada acerca de eventual relação negocial, operacional, econômica ou de grupo com a citada sociedade empresária que, em resposta, refutou a existência de vínculo societário ou formação de grupo econômico, sustentando que a conexão se limitaria à disponibilização, em regime de comodato, dos produtos comercializados pela falida, o que, todavia, ainda não foi satisfatoriamente esclarecido, s.m.j.

A indagação mostrou-se pertinente porque a referida sociedade, constituída em 01/06/2004 e atuante no ramo de fabricação e comércio de móveis, foi indicada pela própria sócia-administradora como *fornecedora dos estoques* posteriormente devolvidos sob a justificativa de comodato. Além disso, os elementos constantes dos evs. 138 e 163, somados a pontos identificados na análise contábil-financeira, recomendam o exame da titularidade dos estoques, da rastreabilidade dos bens e recebíveis e da efetiva dinâmica operacional desenvolvida pela falida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Registra-se, ainda, que o sócio-administrador da Arte Estofados Decor Ltda., Sr. Célio Marcos Rodrigues da Silva, possui vínculo conjugal com a sócia da falida, o que, obviamente, não é tratada como fundamento autônomo de eventual responsabilização, mas como dado contextual que integra a análise do vínculo entre ambas.

Tais aspectos serão melhor aprofundados nos itens subsequentes.

III. ELEMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA A FALÊNCIA

a. Versão da Falida sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência

A apuração das causas e circunstâncias que conduziram à falência da sociedade empresária pode ser examinada, inicialmente, a partir de duas fontes principais: **(i)** a petição inicial de autofalência e seus aditamentos, juntados aos evs. 1 e 27; e **(ii)** as declarações prestadas pela sócia-administradora Leniza Detoni Rodrigues da Silva em termo de comparecimento conduzido por esta Administração Judicial, em 16/03/2026, em cumprimento ao art. 104 da LREF, conforme ev. 158.4.

Na petição inicial, a falida limitou-se a relatar, de forma genérica, a existência de grave crise econômico-financeira e a impossibilidade de adimplemento das obrigações assumidas, sem apresentar narrativa minimamente detalhada acerca das causas concretas da insolvência.

De igual modo, a emenda à inicial apresentada no ev. 27, embora acompanhada de documentação contábil e financeira complementar, não trouxe esclarecimentos substanciais sobre a atividade empresarial desenvolvida pela falida, tampouco sobre a relação mantida com

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



fornecedores, a origem dos estoques comercializados, a dinâmica de fornecimento das mercadorias ou eventual dependência econômica em relação a terceiros.

Somente por ocasião do termo de comparecimento realizado em cumprimento ao art. 104, da LREF, juntado ao ev. 158.4, pôde-se colher uma narrativa mais concreta acerca das causas e circunstâncias da crise por parte da sócia-administradora que, segundo sua versão, teriam conduzido à situação de falência.

Na oportunidade, informou-se, em síntese, que: **(i)** a atividade empresarial teria se originado de um projeto pessoal da sócia; **(ii)** o empreendimento não teria alcançado êxito comercial, em razão da insuficiência do volume de vendas; **(iii)** a alteração do endereço da sede teria sido realizada com o objetivo de reduzir custos operacionais, sem, contudo, reverter o quadro de crise; e **(iv)** a ausência de faturamento, somada à inadimplência recorrente de clientes e ao endividamento bancário crescente, teria inviabilizado a continuidade das atividades, as quais teriam sido encerradas, segundo informado, ainda no primeiro semestre de 2025..

Na mesma ocasião, esta Administração Judicial questionou a sócia-administradora acerca da ausência de ativos a serem arrecadados, bem como sobre a relação mantida com a sociedade empresária **Arte Estofados Decor Ltda.**, sociedade esta que guardava expressiva semelhança com o nome fantasia adotado pela falida, como adiantado acima, sendo respondido que, quanto ao estoque, teria promovido a devolução integral à predita sociedade, sob a justificativa de que os bens estariam em poder da falida em regime de **comodato**, e que não existia relação de grupo econômico com esta sociedade empresária, a qual era a fabricante dos produtos comercializados pela falida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A narrativa apresentada, embora contribua para a contextualização inicial da dinâmica empresarial alegadamente desenvolvida e das causas da crise — segundo a qual a falida **Art Estofados Decor** comercializava produtos industrializados pela sociedade **Arte Estofados Decor Ltda.**, sem alcançar volume de vendas suficiente para gerar receita compatível com a manutenção de suas despesas operacionais — introduz elemento estrutural de significativa relevância para a análise: o alegado fornecimento integral dos estoques em regime de comodato, circunstância que não havia sido previamente esclarecida na petição inicial, na emenda ou nos documentos originariamente apresentados pela falida.

Além disso, a alegada devolução integral do estoque antes do pedido de autofalência, supostamente como forma de evitar prejuízo à fornecedora, segundo informado no termo circunstanciado, tem demandado aprofundamento, especialmente diante da ausência de documentação robusta inicialmente apresentada acerca da formalização do comodato, individualização dos bens, registros contábeis compatíveis, *notas fiscais de devolução* e efetiva rastreabilidade patrimonial dos ativos supostamente restituídos, embora solicitados pela Administração Judicial, até então não fornecidos.

No mais, ainda sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, passa-se, a seguir, à análise da escrituração contábil, com o objetivo de averiguar se os eventos narrados até então, condizem, em lançamentos e números, com a realidade contábil-financeira constatada.

b. Diagnóstico contábil e financeiro da Falida, para análise concreta sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência

Os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado do exercício referentes ao período de 2022 a 2025, obtidos nos evs. 27.2 e 27.13 dos autos falimentares, permitiram a esta Administração Judicial realizar o diagnóstico técnico da situação econômico-financeira da falida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A partir dos elementos contábeis disponibilizados, procedeu-se à análise da evolução patrimonial, do desempenho operacional e dos principais indicadores de liquidez e endividamento, com o objetivo de aferir, sob enfoque técnico-contábil, se o estado falimentar declarado encontra suporte na realidade econômica relatada pela falida na inicial e por sua sócia no termo de comparecimento.

Análise do balanço patrimonial

A análise do balanço patrimonial da falida, no período compreendido entre 2022 e 2025, evidencia processo progressivo de deterioração patrimonial. Embora o ativo total tenha apresentado crescimento nominal de 33,65% no período (de R\$ 172.593,28 em 2022 para R\$ 230.665,88 em 2025), tal evolução não representou fortalecimento econômico, na medida em que se deu acompanhada de expansão proporcionalmente superior do passivo (+57,55%) e de retração contínua do patrimônio líquido, que passou de R\$ 21.290,89 em 2022 para R\$ -7.712,85 em 2025, caracterizando passivo a descoberto.

Conta	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	AH 25/22
Disponibilidades	1.532,05	1.663,21	2.432,66	570,50	-62,8%
Estoques	171.061,23	175.700,90	235.909,99	230.095,38	+34,5%
Ativo Total	172.593,28	177.364,11	238.342,65	230.665,88	+33,6%
Fornecedores	148.759,51	145.137,54	218.205,03	226.818,72	+52,5%
Obrig. Trab. e Previdência	991,05	5.382,71	4.649,68	4.375,45	+341,5%
Obrigações Tributárias	1.551,83	8.022,53	9.595,42	7.184,56	+363,0%
Passivo Circulante	151.302,39	158.542,78	232.450,13	238.378,73	+57,6%

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Patrimônio Líquido	21.290,89	18.821,33	5.892,52	-7.712,85	-136,2%
Passivo + PL	172.593,28	177.364,11	238.342,65	230.665,88	+33,6%

Verifica-se, ainda, que o ativo da falida se concentrou quase integralmente em estoques (aproximadamente 99% em todos os exercícios analisados), ao passo que as disponibilidades se mantiveram em níveis residuais, atingindo apenas 0,25% do ativo total ao final do período. No passivo, observa-se forte concentração em obrigações com fornecedores, que respondem por 98,33% do passivo total em 2025, sinalizando elevada dependência de capital de terceiros e ausência de capacidade de autofinanciamento.

Não obstante, merece registro que os demonstrativos contábeis analisados não refletiram, no passivo, as obrigações bancárias indicadas pela própria Falida e relacionadas ao Banco do Brasil e à Cooperativa Cresol, ambos apontados como credores nos autos. A ausência de registro contábil dessas operações chama atenção porque, caso confirmadas, elevariam ainda mais o grau de endividamento já constatado e reforçariam o quadro de insuficiência patrimonial da falida. Além disso, a inconsistência ganha relevância diante dos demais elementos identificados pela Administração Judicial, especialmente a concentração do passivo em um único fornecedor e a existência de movimentações financeiras envolvendo terceiros relacionados à Falida, conforme se expõe no tópico seguinte.

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

A análise da demonstração do resultado do exercício, por sua vez, revela a inviabilidade econômica do modelo de negócios desenvolvido pela falida. A receita bruta, após registrar pico em 2023 (R\$ 389.380,79), apresentou queda acentuada nos exercícios subsequentes, encerrando 2025 (período parcial) em R\$ 70.719,21, redução de 60,6% em relação a 2022.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Conta	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	AH 25/22
Receita Bruta	179.650,06	389.380,79	201.278,46	70.719,21	-60,6%
(-) Deduções	(5.671,68)	(14.608,82)	(7.478,82)	(5.019,61)	-11,5%
Receita Líquida	173.978,38	374.771,97	193.799,64	65.699,60	-62,2%
(-) CMV	(145.113,79)	(327.980,57)	(180.587,11)	(61.859,64)	-57,4%
Lucro Bruto	28.864,59	46.791,40	13.212,53	3.839,96	-86,7%
(-) Despesas Comerciais	(55.523,22)	(47.089,46)	(26.111,10)	(15.137,99)	-72,7%
(-) Despesas Administrativas	(7.802,49)	(2.478,75)	—	—	-100,0%
(-) Despesas Tributárias	(475,06)	(12,75)	(30,24)	(2.307,47)	+385,7%
(+) Receitas Financeiras	6.227,07	320,00	—	0,13	-100,0%
Resultado do Exercício	(28.709,11)	(2.469,56)	(12.928,81)	(13.605,37)	-52,6%

Não obstante a oscilação das receitas, o aspecto mais relevante reside na ausência de geração de resultados positivos em qualquer dos exercícios analisados, tendo a falida acumulado prejuízos em todos os anos de sua operação, com prejuízos acumulados que atingiram R\$ 57.713,28 ao final de 2025, revelando que o modelo operacional, ao longo de toda a existência da sociedade, não se mostrou capaz de gerar fluxo de caixa suficiente para suportar a estrutura de custos e despesas, comprometendo, em definitivo, a continuidade da atividade empresarial.

Índices de liquidez e endividamento

No que se refere aos indicadores financeiros, os índices de liquidez evidenciam incapacidade da Falida em honrar suas obrigações de curto prazo. A liquidez corrente, que partiu de 1,14 em 2022, regrediu progressivamente até atingir 0,97 em 2025, abaixo do patamar mínimo de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



equilíbrio (1,00), o que significa que o ativo circulante deixou de ser suficiente para cobrir o passivo circulante. Os índices de liquidez seca e imediata, por sua vez, mantiveram-se em níveis ínfimos durante todo o período (entre 0,002 e 0,011), o que demonstra que a aparente liquidez corrente é estruturalmente distorcida pela elevada participação dos estoques, ativos esses que, conforme se demonstrará adiante, não estavam mais em posse da Falida no momento da decretação da falência.

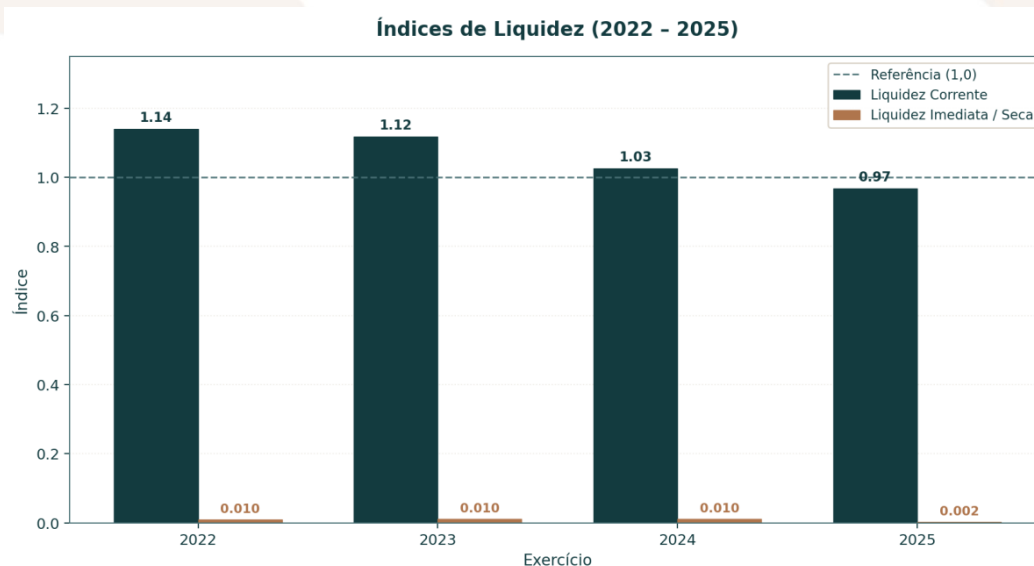


Figura 1 – Índices de Liquidez (2022 – 2025). Fonte: Anexo 1 deste relatório.

Em sentido convergente, os índices de endividamento revelam tendência crescente ao longo do período, passando de 87,66% em 2022 para 103,34% em 2025. Em outras palavras, ao final do exercício de 2025, a totalidade dos ativos da falida já se mostrava insuficiente para cobrir

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



suas obrigações, configurando-se quadro de insolvência técnica anterior à própria decretação da falência. Adicionalmente, observa-se que praticamente todo o endividamento concentra-se no curto prazo, gerando pressão imediata sobre o caixa e ratificando a inviabilidade da continuidade operacional.

Síntese do diagnóstico contábil-financeiro

À vista do conjunto desses elementos, conclui-se, sob o enfoque técnico-contábil, que a falida apresentou quadro consolidado de insolvência econômico-financeira, decorrente de processo progressivo de deterioração iniciado em períodos anteriores e agravado ao longo dos exercícios analisados.

É possível concluir, portanto, que os indicadores econômico-financeiros examinados - especialmente o patrimônio líquido negativo, o endividamento superior a 100%, os prejuízos recorrentes, a baixa liquidez real e a elevada dependência de capital de terceiros – **convergem com a narrativa de inviabilidade econômica apresentada pela própria falida na petição inicial de autofalência, complementada na emenda posterior e posteriormente ratificada no termo de comparecimento prestado nos autos, com um quadro de desequilíbrio patrimonial, incapacidade de geração de resultados positivos e insuficiência de ativos líquidos para suportar as obrigações exigíveis.**

Não obstante o diagnóstico contábil-financeiro convergir, em princípio, para o estado de insolvência alegado, a análise mais aprofundada da escrituração contábil e das movimentações financeiras da falida revelou elementos que demandam apuração específica acerca da participação de pessoas ligadas à falida, com vista a eventual atribuição de responsabilidade, especialmente no que diz respeito à ausência dos estoques registrados no balanço patrimonial, e ao endividamento bancário sequer registrado no balanço patrimonial, conforme se passa a expor.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



IV. ELEMENTOS INDICATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

O art. 22, III, e, da LREF, estabelece que o relatório circunstanciado deve contemplar não apenas as causas e circunstâncias que conduziram à falência, mas também eventual indicação de responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Assim, sem prejuízo da natureza deste relatório, dada a conjuntura de documentos então disponíveis, e observada a necessidade de instauração de incidente próprio para eventual responsabilização patrimonial, nos termos do art. 82-A, parágrafo único, da LREF, passa-se à exposição dos principais elementos que, nesta fase de apuração, revelam pontos de atenção quanto à conduta de sócios, administradores ou terceiros relacionados à atividade exercida pela falida, a começar pelos registros contábeis/financeiros e, posteriormente, aos demais elementos observados.

a. Desdobramentos da análise contábil-financeira

A análise dos documentos contábeis e financeiros da Falida, embora confirme o cenário de insolvência narrado nos autos, revelou elementos que demandam maior aprofundamento quanto à forma de atuação de terceiros relacionados à empresa, em especial da pessoa jurídica **Arte Estofados Decor Ltda.** — CNPJ nº 06.287.433/0001-56 e filiais — e de seu sócio administrador, **Sr. Célio Marcos Rodrigues da Silva**, cônjuge da sócia da Falida.

Os documentos examinados indicam a existência de relação comercial e financeira atípica entre a Falida e a Arte Estofados Decor Ltda., especialmente em razão da concentração das operações comerciais, da evolução do passivo perante fornecedor vinculado, da ausência de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



cobrança efetiva da dívida, da realização de movimentações financeiras sem lastro documental identificado e da inexistência de bens a serem arrecadados, não obstante a contabilização de estoque nos demonstrativos da Falida.

Em primeiro lugar, verificou-se que, nos exercícios analisados, a escrituração contábil da Falida aponta a Arte Estofados Decor Ltda. como fornecedora exclusiva de mercadorias. Os Livros Diários relativos aos exercícios de 2022 a 2025 demonstram que as aquisições de estoque tiveram origem na referida sociedade empresária, titularizada pelo cônjuge da sócia da Falida, sem identificação de outros fornecedores relevantes nos registros contábeis examinados.

Referida circunstância, em princípio, não reflete o padrão usual de uma relação comercial mantida entre partes independentes, na medida em que a Falida aparentava depender integralmente da Arte Estofados Decor Ltda. para a formação de seu estoque e para o desenvolvimento de sua atividade comercial.

Além disso, observou-se que o passivo da Falida perante a Arte Estofados Decor Ltda. apresentou crescimento contínuo ao longo do período analisado, passando de R\$ 148.759,51, em 2022, para R\$ 226.818,72, em 2025. Ao final do período, referido passivo representava 98,33% do passivo total⁴ registrado.

⁴ Sem considerar o endividamento bancário, sequer registrado no balanço patrimonial.



Apesar da expressividade do valor e da relevância da dívida na composição do passivo da Falida, não foram identificadas medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança por parte da fornecedora. Esse dado, cotejado com o relatório de contas a receber da Arte Estofados Decor Ltda. apresentado no ev. 27.13⁵, reforça a necessidade de esclarecimento sobre a natureza e a efetividade dessa relação obrigacional, sobretudo porque o tratamento conferido ao crédito não parece corresponder ao comportamento ordinário de um fornecedor independente.

Outro ponto relevante decorre do contrato de comodato encaminhado pela Falida à esta Administração Judicial após o pedido de autofalência (ev. 196.3). Segundo referido instrumento, os bens existentes no estabelecimento empresarial não integrariam o estoque da Falida, mas seriam de propriedade da Arte Estofados Decor Ltda. e estariam no local apenas para exposição como mostruário.

Essa informação, contudo, não se harmoniza com os demonstrativos contábeis da própria Falida, nos quais os bens foram registrados, ao longo dos exercícios analisados, como estoque próprio, contabilizado a título oneroso e relacionado à formação do passivo perante a fornecedora. Em outras palavras, os mesmos bens que, após o pedido de autofalência, foram apresentados como simples mostruário de titularidade da Arte Estofados Decor Ltda., apareciam na contabilidade da Falida como mercadorias integrantes de seu ativo.

⁵ Destaca-se que referido relatório foi apresentado nos autos como se correspondesse a contas a receber da própria Falida, circunstância que levanta dúvidas quanto à forma pela qual eram recebidos os valores decorrentes da venda de suas mercadorias, especialmente se tais quantias eram efetivamente repassadas à sua conta bancária ou se, diversamente, eram direcionadas diretamente à conta bancária vinculada à Arte Estofados Decor Ltda.



Esse conjunto de elementos ganha maior relevância diante do resultado da diligência de arrecadação. Embora o último balanço da Falida registrasse estoque no montante de **R\$ 230.095,38**, o cumprimento do mandado de arrecadação revelou a inexistência de bens materiais em poder da falida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

A circunstância sugere que os bens anteriormente contabilizados como estoque da Falida podem ter sido retirados do estabelecimento antes da decretação da falência, possivelmente pela própria comodante, o que, em tese, pode ter contribuído para o esvaziamento patrimonial da empresa em aparente prejuízo da Massa Falida.

Diante desse contexto, os elementos extraídos da documentação contábil e financeira chamam a atenção não apenas pela existência de operações entre partes relacionadas, mas pela forma como tais operações se estruturaram ao longo dos anos. Em síntese, verificou-se que:

- a Falida aparentava adquirir mercadorias exclusivamente da **Arte Estofados Decor Ltda.**, empresa vinculada ao cônjuge da sócia;
- o passivo perante a Arte Estofados Decor Ltda. cresceu de forma contínua e passou a representar praticamente a totalidade do endividamento da Falida;
- não foram identificadas medidas efetivas de cobrança desse passivo pela fornecedora vinculada;
- a Falida contraiu empréstimos bancários, nunca registrados no balanço patrimonial, sem comprovação da utilização de tais recursos na atividade empresarial desenvolvida por ela;
- os bens contabilizados como estoque próprio da Falida foram *posteriormente* apresentados como mercadorias de propriedade da Arte Estofados Decor Ltda., cedidas apenas em *comodato* para exposição.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, sem antecipar juízo conclusivo acerca da responsabilidade civil dos envolvidos, os elementos acima indicados sugerem a necessidade de aprofundamento da apuração sobre a dinâmica patrimonial e operacional existente entre a Falida, a Arte Estofados Decor Ltda. e o Sr. Célio Marcos Rodrigues da Silva.

Em especial, a concentração do fornecimento, a composição do passivo, a ausência de cobrança identificada, as movimentações financeiras sem lastro documental e a posterior apresentação dos bens como simples mostruário de titularidade da Arte Estofados Decor Ltda. **podem indicar que a Falida desempenhava, na prática, função econômica assemelhada à de uma unidade comercial vinculada à referida empresa, embora “formalmente” constituída como pessoa jurídica autônoma.**

b. Demais indícios de participação de terceiros e possíveis reflexos

Para além das questões contábeis acima identificadas, no curso das diligências realizadas por esta Administração Judicial, foram identificados outros elementos indiciários que parecem corroborar com o que se concluiu o parágrafo anterior, no sentido de que a Falida Leniza D. Rodrigues ea Silva Ltda. – Art Estofados Decor não operava de forma *plenamente* autônoma e independente, em respeito a autonomia empresarial, mas possivelmente inserida em estrutura empresarial mais ampla, vinculada à marca “Arte Estofados Decor”.

Registra-se, desde logo, que os elementos a seguir descritos possuem natureza eminentemente indiciária neste momento processual, não se antecipando, por ora, conclusões definitivas próprias de eventual incidente processual específico.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesse contexto, conforme já adiantado, verificou-se que a sócia-administradora da falida, Sra. **Leniza Detoni Rodrigues da Silva**, mantém vínculo conjugal com o Sr. **Célio Marcos Rodrigues da Silva**, sócio-administrador da sociedade **Arte Estofados Decor Ltda.** Referida pessoa jurídica, conforme documentação anexa, desenvolve atividade empresarial substancialmente convergente com aquela exercida pela falida, abrangendo a fabricação e o comércio de móveis, além de atuar sob identidade mercadológica semelhante, cf. CNAE anexo, incluindo matriz e filiais ativas no Estado do Paraná.

Além da evidente proximidade familiar e societária, que, naturalmente, por si só, não teria potencial de atrair qualquer responsabilização, a documentação analisada revelou diversos elementos objetivos de integração operacional entre a falida e a estrutura empresarial vinculada ao Sr. Célio Marcos Rodrigues da Silva, dentre os quais merecem destaque:

- i. utilização da mesma marca empresarial “Arte Estofados Decor”, com identidade visual comum e padronização mercadológica;
- ii. utilização compartilhada de canais institucionais de comunicação e venda, inclusive endereço eletrônico corporativo vinculado à empresa titularizada pelo cônjuge no Cartão CNPJ da Falida⁶, cf. anexo;
- iii. existência de fornecimento praticamente exclusivo de mercadorias pela Arte Estofados Decor Ltda., sem diversificação relevante de fornecedores ao longo da atividade empresarial da falida, cf. narrado pela sócia e como tem sido apurado no âmbito da verificação de créditos em andamento;

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FINANCEIRO@ARTEESTOFADOSDECOR.COM.BR

6

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- iv. utilização de sistema integrado de gestão comercial vinculado ao CNPJ da empresa titularizada pelo cônjuge da sócia da Falida, conforme ev. 27.12⁷, com emissão de relatórios de recebíveis que relacionam valores aparentemente atribuídos à Falida à sociedade empresária do Sr. Célio, circunstância, neste momento, que impede a adoção de medidas de cobrança pela Administração Judicial, diante da ausência de clareza quanto à efetiva titularidade dos recebíveis. Sobre o ponto, conforme termo circunstanciado, a sócia da Falida informou que a utilização do sistema decorreu da impossibilidade financeira de contratação de sistema próprio e que, em razão do comodato, sua emissão teria ocorrido em nome da fabricante;

Ademais, merece relevo a própria finalidade do contrato de comodato, que regia a relação entre a Falida e a sociedade empresária Arte Estofados. Por natureza, cf. dispõe art. 579, do Código Civil, comodato pressupõe o empréstimo gratuito de bem infungível, sem transferência de propriedade e sem possibilidade de disposição pelo comodatário. Tal regime, em análise objetiva, revela-se incompatível com a própria natureza da atividade empresarial exercida pela ora Falida, voltada, até então, à venda de mercadorias ao consumidor final. Se o contrato não permitia esta finalidade, como as vendas eram processadas?

No mais, também merece especial atenção a circunstância de que a relação inicial de credores apresentada pela própria Devedora incluía crédito em favor da Arte Estofados Decor Ltda., posteriormente suprimido sem justificativa contemporânea à alteração documental. Apenas

ART ESTOFADOS DECOR

ARTE ESTOFADOS DECOR LTDA

CNPJ: 06.287.433/0002-37 Fone: (42)3304-4211 Fax:

7 **Relatório de Contas a Receber emitido em 08/12/2025****Período...:** 01/01/22 - 08/12/25 (Vencimento)**Histórico...:** - TODOS**Cidade...:** -**Cliente...:** - TODOS**Vendedor...:** - TODOS**Filtro.....:** PENDENTES/TODOS

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



após questionamento desta Administração Judicial foi apresentada a versão de que a exclusão decorreria da alegada devolução integral do estoque recebido em comodato, o que está em fase de apuração em razão da verificação de créditos administrativa em andamento.

Sob perspectiva operacional, os elementos acima descritos revelam dinâmica empresarial potencialmente compatível com atuação da falida como unidade varejista integrante de rede comercial estruturada e centralizada, circunstância que, em tese, pode indicar ausência de autonomia empresarial plena da sociedade falida.

Nesse cenário, embora a análise definitiva acerca da existência de eventual confusão patrimonial, grupo econômico de fato, instrumentalização societária ou responsabilização patrimonial de terceiros demande aprofundamento próprio e observância do devido contraditório (82-A) os elementos atualmente reunidos evidenciam contexto suficientemente relevante para justificar o prosseguimento das investigações pela Administração Judicial, sendo admitida, por óbvio, o contraditório à Falida de tudo o que se observou até aqui, limitando-se o presente relatório circunstanciado, neste momento, ao registro técnico dos elementos indiciários identificados no curso das diligências realizadas por esta Administração Judicial.

V. CONCLUSÃO

À vista do conjunto documental analisado até o presente momento, observa-se que os elementos apurados convergem com a narrativa de inviabilidade econômica apresentada pela própria Massa Falida de Leniza D. Rodrigues da Silva Ltda. – Art Estofados Decor na petição inicial de autofalência, posteriormente complementada em emenda e ratificada no termo de comparecimento prestado nos autos. O cenário

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



identificado indica desequilíbrio patrimonial, incapacidade de geração de resultados positivos e insuficiência de ativos líquidos para suportar as obrigações exigíveis ao longo de sua curta existência.

No entanto, soma-se a esta circunstância, um quadro fático significativamente mais complexo, marcado por inconsistências documentais, lacunas informacionais relevantes e indícios objetivos de integração operacional com estrutura empresarial mais ampla vinculada à marca “Arte Estofados Decor”.

A utilização compartilhada de identidade visual, canais institucionais, sistemas operacionais, estrutura de fornecimento e elementos mercadológicos, aliada à própria narrativa apresentada pela falida no termo de comparecimento previsto no art. 104, da LREF, revela cenário que *pode* transcender, ao menos em tese, a mera relação comercial ordinária entre empresas independentes.

Não se ignora que a mera existência de vínculo familiar, identidade mercadológica ou cooperação comercial entre sociedades não autoriza, por si só, conclusões automáticas acerca de confusão patrimonial ou responsabilização de terceiros. Todavia, a atuação da Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, e da LREF, impõe o dever de registrar e submeter ao Juízo todos os elementos potencialmente relevantes à adequada compreensão das causas da quebra, à preservação da higidez do concurso de credores e à proteção da *par conditio creditorum*.

Nesse contexto, esta Administração Judicial entende que os elementos até então identificados não autorizam o encerramento da análise no presente relatório, tampouco permitem conclusão definitiva, neste momento processual, acerca da extensão da responsabilidade civil ou penal dos envolvidos. Ao contrário, os indícios apurados justificam o prosseguimento das diligências investigativas em andamento, especialmente quanto à efetiva dinâmica operacional da falida, à rastreabilidade patrimonial dos bens e recebíveis vinculados à atividade

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



empresarial, à eventual integração econômica entre as sociedades relacionadas à marca “Arte Estofados Decor”, à possível participação de terceiros na condução material da atividade exercida pela falida e à eventual responsabilização da sócia.

A presente ressalva não representa omissão ou afastamento do dever legal atribuído à Administração Judicial pelo art. 22, III, “e”, da LREF. Pelo contrário. Trata-se, ao revés, de postura técnica e processualmente cautelosa, destinada a preservar a utilidade das apurações, o contraditório, a ampla defesa e a regularidade do procedimento, evitando-se a formulação prematura de conclusão definitiva em relatório circunstanciado, sem a prévia instauração do incidente próprio previsto no art. 82-A, da LREF.

Assim, em resposta objetiva ao comando previsto no art. 22, III, “e”, da LREF, esta Administração Judicial registra que a análise dos elementos já colhidos aponta para a existência de indícios relevantes que poderão justificar a apuração de responsabilidade civil dos envolvidos oportunamente, sem prejuízo da remessa, imediata, ao Ministério Público, para avaliação quanto a eventuais repercussões penais, se assim entender cabível.

Ressalva-se, portanto, que as ilações ora apresentadas possuem natureza preliminar, circunstanciada e informativa, estando sujeitas à complementação, revisão e aprofundamento à medida que novos documentos, informações e elementos probatórios forem produzidos no curso do processo falimentar e dos incidentes próprios.

Diante do exposto, esta Administração Judicial requer:

- a) o recebimento do presente relatório circunstanciado, nos termos do art. 22, III, “e”, da LREF;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



b) a ciência do d. Juízo quanto à existência de indícios preliminares que recomendam o prosseguimento das diligências investigativas, especialmente em relação à dinâmica operacional da falida, à rastreabilidade patrimonial dos bens e recebíveis, à atuação de terceiros e à eventual responsabilização de sócios, administradores ou terceiros envolvidos;

c) a intimação do Ministério Público para prudente ciência do teor do presente relatório, especialmente diante da possibilidade de que os elementos narrados venham a justificar, em momento oportuno e se assim entender cabível, a adoção das providências de sua atribuição institucional, para apuração de eventual cometimento de crime;

Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Curitiba/PR, 18 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



18/02/2026, 10:35

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.496.699/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/12/2021
NOME EMPRESARIAL LENIZA D RODRIGUES DA SILVA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ART ESTOFADOS DECOR			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CAPITAO ROCHA	NÚMERO 2660	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.010-270	BAIRRO/DISTRITO DOS ESTADOS	MUNICÍPIO GUARAPUAVA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ARTEESTOFADOSDECOR.COM.BR		TELEFONE (42) 8834-7440	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/02/2026** às **10:31:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD EG PRXCP 7MJNK WZ3CD



18/05/2026, 17:28

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.287.433/0004-07 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/10/2019
NOME EMPRESARIAL ARTE ESTOFADOS DECOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 503	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ARTEESTOFADOSDECOR.COM.BR		TELEFONE (42) 3635-6332	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/05/2026** às **17:23:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYS KX5GK MNY9U 4UA4B



10/02/2026, 12:10

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.287.433/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/06/2004
NOME EMPRESARIAL ARTE ESTOFADOS DECOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTE ESTOFADOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DEOLINDA OLIVEIRA LUZ	NÚMERO 612	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.304-480	BAIRRO/DISTRITO GETULIO VARGAS	MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO BITTENCOURTCONTABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (42) 3635-1567	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/02/2026** às **12:10:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HQ XERUN GU4T9 NDBAB

18/05/2026, 17:26

about:blank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.287.433/0002-37 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/06/2016
NOME EMPRESARIAL ARTE ESTOFADOS DECOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTE ESTOFADOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SANTANA	NÚMERO 1165	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 85.301-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 3635-6332	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/05/2026** às **17:21:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3JVPW QHJD3W 5E38Q 8G2QB

